



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGICOS/RN

PROCESSO: 08003765020198205111

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ODETE MAURICIO DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ANGICOS, 23 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

11929 - OAB/RN

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Nobre Magistrado “*a quo*” entendeu, brilhantemente, julgar procedente em parte a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA**.

NO MÉRITO

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor corrigido pelo IGPM/FGV, ocorre que não lhe assiste razão que a tabela INPC é a utilizada por esta Egrégia Corte como referência padrão para fins de correção monetária.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA

A regra de que na hipótese de sucumbência mínima não haverá o rateio das despesas e honorários advocatícios foi mantida no CPC/2015. Isso porque decair de parte mínima do pedido não caracteriza sucumbência suficiente para autorizar o rateio das despesas e dos honorários advocatícios, ficando o litigante derrotado obrigado a arcar com a integralidade dessas verbas.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ANGICOS, 23 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN